



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia
 Lot. Santa Inês, AL 210, José Paulino - CEP 57690-000, Fone: 3264-1355, Atalaia-AL - E-mail:
 atalaia@tjal.jus.br

Processo nº 0700407-13.2020.8.02.0040

Termo Circunstanciado

Indiciante: Polícia Civil do Estado de Alagoas

Indiciado: Cecília Lima Herrmann Rocha

SENTENÇA

I. Relatório

O representante do Ministério Público denunciou **Cecília Lima Herrmann Rocha**, qualificada nos autos, imputando à denunciada a conduta prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro (infração de medida sanitária preventiva).

Consta da exordial (pp. 16 a 18) que, no dia 10 de outubro de 2020, a denunciada, candidata ao cargo de prefeita do município de Atalaia, promoveu ato de campanha eleitoral no povoado Branca de Atalaia, no qual foram descumpridas todas as medidas sanitárias editadas pelo Decreto Estadual nº 71.467, de 29 de setembro de 2020, e pelo plano de segurança sanitária do TSE para as eleições de 2020.

Termo Circunstanciado de Ocorrência às pp. 01/06.

Por ser crime de menor potencial ofensivo, tentou-se a composição mediante transação penal que, no entanto, foi rejeitada pela denunciada, conforme termo de audiência à p. 46. No mesmo ato foi, recebida a denúncia e citada a acusada.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, realizada em **10.03.2021** (ata à p. 69 e mídia p.73), na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa e, em seguida, interrogada a ré.

Encerrada a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais. Às pp. 106/107, o representante do Ministério Público pediu a procedência da denúncia, nos termos em que formulada.

A defesa, por sua vez, em alegações finais às pp 111/135, pugnou pela improcedência da denúncia, com a absolvição pela atipicidade da conduta ou pela insuficiência probatória.

É o relatório.

II. Fundamentação

De início, contextualizo os fatos imputados na denúncia.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia
 Lot. Santa Inês, AL 210, José Paulino - CEP 57690-000, Fone: 3264-1355, Atalaia-AL - E-mail:
 atalaia@tjal.jus.br

No final do ano de 2019, a Organização Mundial de Saúde – OMS foi informada da existência de uma nova cepa de coronavírus e, dada a alta taxa de transmissibilidade, já em 11 de março de 2020 a mesma organização elevou o estado de contaminação ao nível de pandemia de COVID-19¹.

A partir deste momento, os entes federativos passaram a editar normas de prevenção, sendo a primeira delas a Lei n° 13.979/2020², que, no art. 3º, III-A, autorizou as autoridades a adotarem, no âmbito de suas competências, uma série de medidas restritivas destinadas ao enfrentamento da pandemia.

No âmbito do Estado de Alagoas, merecem destaque, por estarem em vigor à época dos fatos, os Decretos n°: 70.145, de 22/06/2020³, e 71.467, de 29/09/2020⁴.

O Decreto n° 70.145/2020, no art. 4º, manteve o uso obrigatório de máscaras em qualquer local público ou estabelecimento comercial. Já o Decreto n° 71.467/2020 estipulou regras para realização de eventos privados, entre elas a limitação na quantidade de pessoas e medidas de distanciamento e evacuação do público.

Estas são as normas alegadamente violadas pela ré.

A defesa técnica sustenta, porém, que os decretos estaduais não poderiam complementar normal penal em branco, competência somente atribuída à União (art. 22, I, da CF). Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao resolver o Tema 1.246, que teve como *leading case* o ARE 1.418.846/RS⁵, fixou a seguinte tese:

"O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I)."

Portanto, por ocasião da realização do ato de campanha indicado na denúncia, havia atos normativos complementares em vigor que obrigavam o uso de máscara e fixavam parâmetros para a realização de eventos, tudo para evitar e/ou minorar a propagação do coronavírus.

Aliás, na resposta à Consulta n° 060018613, reproduzida pela ré nas alegações finais (p. 121), o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas havia

¹ <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397338#:~:text=Institui%20o%20Plano%20de%20Distanciamento,Alagoas%20C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>

⁴ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=402130>

⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357036915&ext=.pdf>



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia
 Lot. Santa Inês, AL 210, José Paulino - CEP 57690-000, Fone: 3264-1355, Atalaia-AL - E-mail:
 atalaia@tjal.jus.br

esclarecido, um mês antes dos fatos narrados na inicial, que os atos de propaganda eleitoral com aglomeração de pessoas deveriam atender **rigorosamente** as normas vigentes, garantindo-se, por exemplo, o distanciamento entre as pessoas e o uso obrigatório de máscaras.

Deste modo, a **materialidade** e a **autoria** estão suficientemente comprovadas nas fotos e vídeos acostados aos autos (pp. 07/12), que demonstram:

(i) a ausência do uso de máscara: foto à p. 09; vídeo "16-14-45" nos *frames*: 8' e 15' (mesma foto); 19; vídeo "16-15-51", nos *frames*: 55" a 1'10", 1'20" a 1'30"; (d) vídeo "16-15-55" nos *frames*: 01" a 08", 19" a 33";

(ii) descumprimento das regras de distanciamento e organização: os vídeos falam por si, pois não houve cumprimento de nenhum controle de entrada ou distanciamento no evento, dando a impressão de que se vivenciava uma situação de plena normalidade.

Todas as referências acima são da caminhada em meio aos eleitores, em que a ré aparecia sem guardar distância dos demais e sem máscara, o que serviu de estímulo para que os demais retirassem as suas, violando as medidas sanitárias em vigor e as próprias recomendações da equipe de campanha.

A norma descrita no art. 268 do Código Penal tipifica a conduta de "infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"

É precisamente esta a hipótese dos autos, devendo a ré ser responsabilizada pela infração a medidas sanitárias impostas em momento de particular gravidade, onde a sociedade enfrentava uma pandemia que, no momento da infração, já contabilizava mais de 150 mil mortes e cujo enfrentamento dependia de postura colaborativa de todos os cidadãos, com estrita observância das orientações e determinações veiculadas pelo poder público.

Comprovadas a materialidade e autoria do crime e não existindo causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade da ré ou extingam a punibilidade, reconheço sua responsabilidade penal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** a ré **Cecília Lima Herrmann Rocha** nas penas do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

III.1 Dosimetria da pena



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia
 Lot. Santa Inês, AL 210, José Paulino - CEP 57690-000, Fone: 3264-1355, Atalaia-AL - E-mail:
 atalaia@tjal.jus.br

Considerando que a ré agiu com **culpabilidade** acentuada, pois era postulante a um cargo público executivo e deveria dar exemplo, cumprindo as próprias regras vigentes e até mesmo recomendadas por sua equipe de campanha; que não há nos autos registros de **maus antecedentes**, isto é, não há prova do trânsito em julgado de condenação imposta à ré; que não há elementos para avaliar a **conduta social** e a personalidade da agente; que os **motivos** e as **circunstâncias**, são próprias à espécie, as **consequências do crime** devem ser valoradas negativamente, porque transmitiu à população sentimento de descaso com as medidas sanitárias vigentes, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Como não há agravantes e atenuantes, tampouco causas especiais de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **2 (dois) meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicialmente **aberto**, e de **12 (doze) dias-multa**. Estipulo o dia multa no valor unitário de 1/3 do salário mínimo mensal vigente à época do fato.

III.2 Da substituição da pena privativa de liberdade

Na forma do art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos estabelecidos, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim, observado o disposto no art. 44, § 2º do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade anteriormente fixada, por duas restritivas de direitos, na modalidade de Prestação de Serviço à Comunidade e de Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso, como forma de promover a compreensão do caráter ilícito da conduta.

AA primeira consistirá em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades previstas pelo art. 46, § 2º do CP, em local a ser designada pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. A segunda consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos no valor vigente à época do fato delituoso, que serão revertidos a entidades beneficentes previamente cadastradas perante este juízo.

Ao Juízo da Execução – que será no caso o próprio sentenciante – após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia
Lot. Santa Inês, AL 210, José Paulino - CEP 57690-000, Fone: 3264-1355, Atalaia-AL - E-mail:
atalaia@tjal.jus.br

circunstanciado, bem como, a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar, consoante disposto no art. 150 da Lei nº 7.210/84.

Deverá, ainda, ser cientificado que à sentenciada é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55 do Código Penal), sendo que nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

III.3 Das providências finais

Após o trânsito em julgado:

- (i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- (ii) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, comunicando a condenação da ré, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
- (iii) oficie-se ao órgão estatal de cadastro de dados sobre antecedentes (*Secretaria de Defesa Social/Instituto de Identificação*), fornecendo informações sobre a condenação;
- (iv) efetue-se o cadastramento no sistema CIBJEC.
- (v) forme-se o processo de execução criminal

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações da sentença, **arquivem-se** os autos com baixa.

(Datada e assinada eletronicamente)

João Paulo Alexandre dos Santos
Juiz de Direito